



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 2234/2022)**

O art. 33 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, excluindo-se o conectivo “e” do inciso VI e substituindo-se o ponto final do inciso VII por “; e”:

“Art. 33. ....

.....

VIII - não tenha sido condenado pelos crimes dos art. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, referido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dos arts. 218-B, 228, 229, 230, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dos previstos na Lei de Terrorismo, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. O art. 33 estabelece que são requisitos para a posse e o exercício dos cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas, entre outros, ter reputação ilibada e não estar impedido por lei especial, não ter sido condenado por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado à pena criminal que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, não há nenhuma preocupação com o aumento do consumo de drogas e com o fomento à prostituição, inclusive a exploração sexual infantil, e a outros crimes relacionados. Os cassinos atraem turistas de diversas partes do mundo, criando um fluxo constante de pessoas e dinheiro. Isso pode atrair atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição.

O conceito de reputação ilibada é muito subjetivo e carece de contornos claros sobre quais condutas são reprováveis. Ademais, foram incluídos, na vedação dos antecedentes dos cargos de administração das entidades operadoras, crimes menos graves como crime contra a fé pública e foram deixados de fora crimes mais graves, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro e do crime de terrorismo.

Nesse sentido, proponho emenda para incluir, entre os crimes que impedem a pessoa natural de tomar posse e entrar em exercício em entidade operadora de jogos e apostas, alguns crimes da Lei de Drogas ou de Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 2006), o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, alguns crimes do Código Penal relacionados à prostituição ou exploração sexual de terceiros, bem como os crimes da Lei do terrorismo.

Como exemplo do crimes da Lei de Drogas, que se busca estabelecer como obstáculo para trabalhar nos cassinos, casas de bingo ou de jogos do bicho quando houver condenação, estão o tráfico de Drogas, a colaboração como informante de traficante, o induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas, o tráfico privilegiado, o tráfico de maquinários, a associação para o tráfico de drogas e o financiamento e custeio do tráfico de drogas.

Por fim, a legalização dos jogos de azar pode trazer benefícios econômicos, mas também apresenta riscos significativos de aumento do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da prostituição. É fundamental que o Brasil, ao considerar essa legalização, também implemente medidas rígidas e abrangentes para prevenir e combater essas atividades criminosas, protegendo



assim a população mais vulnerável e mantendo a integridade e a segurança dos novos complexos de lazer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7481862716>